SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — VITALICIEDADE — CONCURSO — EXONERAÇÃO

— Não deve subsistir a exoneração de serventuário de justiça, depois de 22 anos de serviço, sob o único fundamento de que exercia cargo vitalício sem prévia prestação de concurso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Mato Grosso *versus* João Avelino de Sousa
Recurso extraordinário n.º 40.539 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 40.539, de Mato Grosso em que é recorrente Estado de Mato Grosso e recorrido João Avelino de Sousa.

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade em não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente recurso prende-se ao venerando acórdão proferido de fls. 18v./19v., pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nestes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes, etc.

Acorda o egrégio Tribunal de Justiça conceder a segurança requerida, contra o voto do Exmo. Sr. Dr. Presidente e parecer da Procuradoria-Geral da Justiça. Sem custas.

O suplicante foi nomeado, em 16 de novembro de 1935, ao cargo de Escrivão de Paz do distrito de Rochedo, município de Campo Grande, e, consoante o documento de fôlhas cinco, prestou o respectivo compromisso no dia 25 de novembro acima mencionado.

Por ato do atual Governador do Estado, publicado no *Diário Oficial* de 21 de dezembro último, foi o requerente exonerado do referido cargo.

O Chefe do Executivo estadual ministrou as informações às fls. 13 e 14, afirmando que não será com tempo de serviço que o impetrante poderá investir-se em caráter vitalício, sem concurso, como titular do cargo de Escrivão de Paz.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça emitiu o parecer de fls. 16 e 17, desfavorável à concessão da segurança pedida.

Verifica-se, assim, sem nenhuma dúvida que o suplicante ao ser exonerado contaria mais de vinte e dois (22) anos de serviço público.

Em 1957, êste colendo Tribunal concedeu mandado de segurança ao Sr. Tomás Barbosa Rangel, por ter sido o mesmo exonerado do cargo de Escrivão de Paz do Distrito de Coronel Galvão, município de Coxim, após mais de dezenove (19) anos de exercício no cargo.

Houve recurso no caso do Sr. Rangel (recurso extraordinário nº 21.643), e o mais alto Tribunal do país dêle não conheceu, contra o voto do seu eminente relator, que conhecia do recurso e lhe negava provimento.

Um dos fundamentos do acórdão matogrossense foi exatamente o artigo 2º

(segundo) do Decreto federal nº 4.857, de 9 de novembro de 1939; "Os registros indicados nos ns. I e IV, (registro civil das pessoas naturais); *b*) registro civil das pessoas jurídicas; *c*) registro de títulos e documentos; *d*) registro de imóveis; do artigo anterior, ficarão a cargo de secretários privativos e vitalícios..."

Aliás, também o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme se vê no recurso extraordinário nº 14.378, publicado no *Diário da Justiça* de fevereiro de 1952 — pág. 620 e segs. já decidiu que o serviço em exame *é federal,* e, por isso mesmo, ao legislativo estadual compete tão-sòmente a parte referente à organização judiciária que assegurava a vitaliciedade ao serventuário da justiça: não pode êle perder o cargo, senão diante sentença judiciária.

Ora, o art. 77 do C.O.J. do Estado mostra largamente que o suplicante exercia as funções prevista no art. 2º do Decreto federal nº 4.857 citado acima. Diz êsse dispositivo:

"Aos *escrivães de paz* (é nosso o grifo) compete especificamente, além das obrigações conferidas *aos escrivães* (idem) em geral;

I — Exercer as funções de tabelião;

II — Fazer os registros de casamentos, nascimentos e óbitos, de forma a permitir um perfeito levantamento de estatística do Registro Civil, de acôrdo com as normas a serem expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Daí, pois, a razão de ser da presente segurança.

Ficou vencido o eminente Desembargador Presidente com êste voto:

"Neguei a segurança dada a ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Trata-se de serventuário da Justiça que não se submeteu a concurso para ingresso em cargo vitalício muito embora a lei em vigor na época do provimento exigisse.

A douta maoria entendeu que o requerente está amparado pelo disposto no art. 2º do Decreto federal nº 4.857, de 1939, estatuindo que os registros das pessoas naturais jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis, ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, mas *data venia,* deixou de considerar a parte final do mesmo artigo estabelecendo que os aludidos serventuários serão "nomeados de acôrdo com a legislação em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre".

Neste Estado estava em vigor a Lei nº 981, de 30 de julho de 1927 (Organização Judiciária), que em seu artigo 86 exigia o concurso para a nomeação dos serventuários encarregados dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos, de imóveis e títulos e documentos; exigência essa que foi reproduzida pelas leis de organização posteriores, inclusive pela vigente Lei nº 687, de 12 de dezembro de 1953, art. 58.

Está fora de qualquer dúvida que o Decreto federal citado, além de atribuir a vitaliciedade aos ocupantes dos cargos enumerados, estabeleceu que o provimento seria feito respeitada a legislação em vigor nos Estados.

Assim, para o caso dos autos, não se pode admitir o provimento com o predicamento da vitaliciedade, sem o concurso exigido pela legislação local em vigor, prevista no aludido Decreto federal.

Não se submetendo ao concurso exigido pela lei, forçoso se torna concluir que o requerente ocupava interinamente o cargo do qual fôra exonerado e no qual jamais seria possível adquirir a pretendida vitaliciedade pelo simples decurso do tempo de exercício, por mais longo que se apresente.

Nem mesmo a efetividade, decorrente do art. 23 do A.D.C.T., pode am-

parar o requerente cujo cargo foi expressamente excluído daquele benefício, conforme se vê no parágrafo único, item I, do citado art. 23, combinado com o art. 187 da Constituição federal.

Com estas considerações já deneguei a segurança requerida por Tomás Barbosa Rangel, exonerado em 1952, do cargo de Escrivão de Paz, do Distrito de Coronel Galvão, Comarca de Coxim."

Dêsse julgado é que o Estado de Mato Grosso interpõe recurso, apoiado na letra *a* do permissivo constitucional, dando como vulnerado o art. 187 da Constituição federal, que diz:

"São vitalícios sòmente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de Justiça e os professôres catedráticos".

O recurso foi arrazoado, contra-razoado e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria-Geral da República:

"I — O recorrente demitiu um escrivão de paz, com mais de 20 anos de nomeado, empossado, e em exercício ininterrupto no cargo.

II — Alega, como único arrimo do ato de prepotência, que o recorrido não tendo feito concurso, e o seu cargo sendo vitalício, poderia ser demitido sumàriamente.

III — O Tribunal concedeu segurança ao recorrido para ser reintegrado.

IV — O recurso extraordinário interposto dessa decisão não é cabível, porque a decisão malsinada não violou a lei, mas, apenas deu à espécie a inteligência sempre adotada pelo Pretório excelso.

V — Realmente, teria esta egrégia Suprema Côrte reconhecido que o funcionário estável não pode ser demitido do serviço público, sem processo regular.

VI — Alega-se, porém, que a demissão era possível porque o cargo vitalício, a efetividade, só é possível com concurso.

Entretanto, ainda, que o fato seja verídico, pois, o acórdão malsinado não parece ter reconhecido a imprescindibilidade do concurso para escrivão de paz, poderia apenas haver exoneração do cargo, porém, com aproveitamento em outro semelhante ou de remuneração idêntica, porque se tratava de funcionário estável.

A estabilidade sendo inerente à simples permanência na função pública não se confunde com efetividade que é inerente ao cargo.

Pode, pois, um funcionário se estabilizar na função pública exercendo interinamente um cargo vitalício; nesse caso não fica com direito ao cargo, porém, alcança direito de não ficar desempregado. Deverá ser aproveitado, noutro, porque é estável.

VII — Se cabível fôsse o recurso, poderia ser dado provimento em parte para ser o recorrente reintegrado, com todos os direitos e vantagens, na função pública, em cargo equivalente ou correlato, ou em disponibilidade, sem prejuízo de vencimentos, porém sem direito ao cargo porque não provou ser vitalício."

E o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Henrique D'Avila* — Não conheço preliminarmente do apêlo.

Tenho para mim que não houve infrigência frontal ao dispositivo constitucional invocado pelo Estado recorrente.

Não era lícito, depois de 22 anos de serviço, exonerar pura e simplesmente o recorrido, sob o único fundamento de

que exercia êle cargo vitalício, sem ter sido prèviamente aprovado em concurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, não conheceram ao recurso.

Relator: o Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Nélson Hungria).

Presidente da Turma: O Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Relator; Cândido Mota Filho; Ari Franco; Luís Gallotti e Barros Barreto.